

**O IBERISMO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO
AMERICANO: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS***

**IBERISM AND THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM:
THEORETICAL APPROACHES**

João Rezende Almeida Oliveira ^{**}

Antônio de Moura Borges ^{***}

Júlio Edstron S. Santos ^{****}

RESUMO: Este artigo demonstrou, por meio de revisão bibliográfica, as aproximações teóricas entre o iberismo, que é a teoria que demonstra os sistemas de acomodações entre atos, normas e práticas diferentes, presentes no contexto da América Latina, devido à colonização de Portugal e Espanha em nossa região e o movimento regional do Constitucionalismo denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Assim, através da compreensão do iberismo notaram-se os movimentos pendulares de avanços e retrocessos da experiência constitucional em nossa região do Planeta. Bem como pela utilização dessa linha de pensamento demonstramos os aspectos gerais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que é o atual enquadramento teórico das constituições da Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela, cotejando-o com a corrente de pensamento iberista.

Palavras chave: Iberismo, América Latina, Constitucionalismo, Novo Constitucionalismo Latino Americano.

ABSTRACT: This paper has demonstrated, through a bibliographical review, the approximations between iberismo, which is the theory that shows the accommodation systems between different acts, norms and practices regularly present in the Latin American context, due to the colonization of Portugal and Spain in our region. Through

* Artigo recebido em: 08/05/2017

Artigo aceito em: 26/06/2017

^{**} Doutor em Direito pela Universidad Complutense de Madrid. Especialização na Organização Iberoamericana de Seguridad Social - OISS (Madrid). Docente no Mestrado em Direito na Universidade Católica de Brasília. Advogado.

^{***} Procurador da Fazenda Nacional, professor na Universidade de Brasília, professor do curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, mestre em Direito Comparado pela Southern Methodist University (EUA), doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e Pós-Doutor em Direito pela Universidad Complutense de Madrid.

^{****} Professor dos cursos de graduação em Direito e Relações Internacionais e especialização da UCB/DF. Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Direito e Religião, Políticas Públicas do UNICEUB. E-mail: edstron@yahoo.com.br

the understanding of iberismo, the pendulum movements of advances and setbacks of the constitutional experience of Latin America were noted. As well as using this line of thought, we demonstrate the general aspects of the New Latin American Constitutionalism, which is the current theoretical framework of the constitutions of Bolivia, Colombia, Ecuador and Venezuela, comparing it with the Iberian current of thought.

Key words: Iberianism, Latin America, Constitutionalism, New Latin American Constitutionalism.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo acadêmico buscou demonstrar, por meio de revisão bibliográfica e demonstração dos casos mais pertinentes, as ligações entre a teoria iberista herdada da colonização espanhola e portuguesa e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que é a expressão regional do Constitucionalismo em nossa região da América.

Em primeiro momento será reconstruída a importância e a aplicação do iberismo na América latina, demonstrando a aplicação da concepção barroca que possibilita a acomodação de diversas teorias em nossa região. Assim, foram estabelecidas diversas camadas de aplicação de hábitos, práticas e legislações que tem matrizes diferentes.

Identificou-se que, apesar de termos uma história com elementos em comum nas Américas, não há uma intensa comunicação entre os países Latino-Americanos, que buscam estabelecer vínculos com os modelos jurídicos europeus e estadunidenses.

Assim especialmente nos países que foram colonizados por Espanha e Portugal há uma adaptação da textura social, com a aplicação da teoria iberista, especialmente a barroca, que é utilizada desde a formação desde as edificações até os ordenamentos jurídicos. Ainda seguindo essa teoria institutos clássicos como o Constitucionalismo, que tem origens nos movimentos

revolucionários inglês, estadunidense e francês foram adaptados para atenderem a realidade local.

Demonstrou-se a seguir os principais paradigmas constitucionais relacionando-os com a realidade Latino-Americana, apontando-se que em nossa região o constitucionalismo concretizou avanços, mas também sofre com problemas de efetividade, como por exemplos, os graves problemas experimentados pelos direitos sociais e o déficit democrático presenciado na América de colonização espanhola e portuguesa.

Discorreu-se sobre as origens do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, demonstrando suas raízes regionais e expôs-se que há uma celeuma sobre a Constituição Brasileira ser ou não o primeiro marco desse movimento. Sendo que há autores que aceitam e outros que se posicionam de forma contrária devido ao modelo utilizado pela Assembleia Constituinte brasileira. Bem como demonstrar-se-á que temos o posicionamento acadêmico de que por todas as condições históricas, a Constituição brasileira de 1988, é uma representante dessa expressão do Constitucionalismo.

Nesse contexto apresentado que demonstrou-se que os principais autores sobre esse assunto enquadram as experiências constitucionais da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) como as principais expressões regionais do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Em seguida explanou-se sobre os pontos nevrálgicos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, apontando que enquanto uma corrente de pensamento jurídica, ainda em formação, busca suprir os problemas deixados pelos modelos anteriores. Nesse sentido, uma das suas marcas principais é fixar um contraponto ao Constitucionalismo de matriz europeu e estadunidense.

Pontuou-se que apesar de termos pontos em comum como a busca pela efetividade das normas constitucionais, o Neoconstitucionalismo não se confunde com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano que é a expressão regional do Constitucionalismo.

Também foram apresentadas as principais características e objetivos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, apontando que ele deve buscar ser uma opção viável para a construção de uma sociedade mais democrática e, principalmente, com uma maior efetividade das normas constitucionais.

Por fim, explorou-se a hipótese conceitual de que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma busca pela efetivação dos direitos e garantias previstas nas Constituições locais, e, por isto, deve ser ainda mais analisada pela academia em prol de melhorias em nossa região.

2. O IBERISMO NA AMÉRICA LATINA

A Organização das Nações Unidas (ONU) aponta que a América Latina é a região urbana com a maior diferença econômica entre ricos e pobres no mundo¹. Sendo que esta situação contraditória ajuda a explicar os altos índices de violência e exclusão social que ocorrem em nossos países sul-americanos. Convivemos com enormes riquezas naturais com imensas reservas de água doce e com uma massa de refugiados ambientais.

Uma das formas de se explicar essas constatações da ONU é que as Américas do Sul, Central e o México experimentaram processos de colonização impostos por Nações europeias, que moldaram o início de suas instituições jurídicas e sociais ou conforme a literatura sobre o assunto:

É inegável que Espanha e Portugal edificaram os primeiros grandes Impérios europeus no Atlântico, transmitindo, com o processo de

¹ Relatório Habitat. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/mundo/onu-america-latina-e-a-regiao-mais-urbanizada-e-desigual-do-mundo,0cda9c01358da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

colonização, formas decisivas de organizações socioeconômicas, político-jurídicas, culturais e institucionais, nas suas possessões coloniais do centro e do sul da América.¹

Dessa maneira contatamos que todos os atuais países americanos foram colônias dos países do “Velho Continente” e mantiveram relações conturbadas com a sua metrópole até os seus processos de independência, que ocorreram ao longo dos séculos XVIII e XIX.

A constatação preliminar é que a diferença mais marcante, no contexto jurídico e social dos países latino americanos é que o Brasil foi à única nação colonizada por portugueses na América Latina, enquanto as demais foram dominadas principalmente por espanhóis.

Mesmo com flagrantes diferenças geográficas e culturais, várias características vincularam os países Latino-Americanos, sobretudo, quando se observam as estruturas de exploração e de colonização suportadas historicamente por esses países, que se evidenciam nos sistemas de latifúndios, monoculturas, exploração mineral predatória e pela utilização de mão-de-obra escravocrata, primeiramente indígena e, posteriormente, africana, até meados do século XIX.

Salienta-se que o escritor brasileiro Gilberto Freyre foi um precursor da demonstração dos efeitos do iberismo no Brasil, realizando pesquisas nesse sentido entre as décadas de 1920 a 1930, destacando-se as publicações “Interpretação do Brasil” (1947), considerada pelos analistas desse assunto a obra de maturidade daquele destacado autor pernambucano sobre as suas reflexões das disparidades da sociedade brasileira de sua época. Sendo que sobre o Iberismo assim ele lecionou:

¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Tradição Humanística no Direito da América Latina*. Brasília, UNB, 2016, p. 82.

(...) nem essas origens nitidamente portuguesas ou hispânicas, nem suas raízes católico-latinas fizeram do Brasil simples e pura extensão da Europa [...] E isto pelo fato universalmente conhecido de que a Espanha e Portugal, embora convencionalmente estados europeus, não foram nunca ortodoxos em todas as suas qualidades, experiências e condições de vida europeias ou cristãs – antes, por muitos e importantes aspectos, parecendo um misto de Europa e África, de cristianismo e maometismo².

Outra síntese desse processo de colonização em nosso país é encontrada nas “Raízes do Brasil”, o estudo clássico de Sérgio Buarque de Holanda que constatou essa realidade, verificando que a estrutura da sociedade colonial brasileira era predominantemente rural, latifundiária e escravocrata, ou seja, o poder era centrado nas mãos dos senhores de engenho, que, por conseguinte, estavam submetidas às ordens e aos interesses do governo da Metrópole.

Dessa forma, para tentar compreender as raízes e a evolução das instituições jurídicas e sociais latino americanas se faz necessário analisar as dinâmicas das contradições, resultantes da hegemonia ideológica imposta pelos Estados Nacionais centralizadores e autoritários, fundamentada no discurso do mercantilismo, monopólios e pactos coloniais, em que a Metrópole reinava absoluta, controlava intensamente as diversas esferas de poder e o modo de produção. Assim, as colônias nada mais eram do que meros fornecedores de matéria-prima e de metais preciosos para os centros comerciais europeus.

Essas aparentes contradições nos países da América-Latina são fruto de uma racionalidade prática, forjada nos desafios de convivência de culturas diferentes que foram agregadas em um mesmo território, compartilhando-se hábitos dos imigrantes europeus, escravos africanos e indígenas locais, constatando-se que herdamos: “uma cultura política e uma ordem sócio-

² FREYRE, Gilberto. Interpretação do Brasil. Aspectos da Formação Social Brasileira como Processo de Amalgamento de Raças e Culturas. Rio de Janeiro: José Olympio, 1947, p.42.

política, essencialmente biclassista, autoritária, tradicional, elitista, patrimonial, católica, estratificada, hierárquica e corporativista”.³

Também não se deve olvidar que a prática compartilhada pela interação de esforços de europeus, ameríndios e africanos de hábitos bem diferentes já foi denominada doutrinariamente como barroca. Sendo que doutrinariamente o barroco pode ser conceituado como:

El barroco es pragmático, no ideológico, y por ente, en este sentido, prescinde de la unicidade de la fuente; y ésta es una de las razones de las dificultades en definirlo como “iberoamericano”, dada la multiplicidad de origen no solamente de los artitas sini también de los repertórios iconograficos”⁴

Registramos que o barroco pode ser analisado tantos nas construções feitas na América Latina, onde foram sintetizados elementos das culturas europeia, africana e local e adaptadas a realidade geográfica local e quanto na plasticidade da simbologia do poder, tendo como exemplo a situação que historicamente rejeitou-se a ideia da monarquia após a declaração da independência dos países de nossa região, tendo como exceção o Brasil. Porém de forma contraditória foram concedidos poderes imperiais ao chefe do Poder Executivo na América Latina, criando-se a condição de um hiperpresidencialismo como salientou Ernest Hambloch⁵.

Destaca-se também que o barroco na América-Latina foi historicamente uma adaptação das estruturas físicas, políticas, sociais e pessoais para as diferenças que foram encontradas pela Metrópole nas colônias

³ WIARDA, Howard J. O modelo corporativo na América Latina e a latino-americanização dos Estados Unidos. Petrópolis: Vozes, 1983, p. 84.

⁴ SARTOR, Mário. Sobre el mal llamado “Barroco iberoamericano” uma duda semântica y uma teoria. Disponível em: <<https://www.upo.es/depa/webdhuma/areas/arte/3cb/documentos/015f.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016, p. 203

⁵ HAMBLOCH, Ernest. Sua Majestade o Presidente do Brasil: Um estudo do Brasil Constitucional. Brasília, Editora do Senado, 2000.

ultramarinas de Espanha e de Portugal. Ou ainda seguindo a literatura especializada:

A formação do Estado em ex-colônias revestiu-se de complicações adicionais. Em primeiro lugar, um processo que, na Europa, levou séculos para evoluir nelas condensou-se em prazos muito mais curtos. Em segundo lugar, o arranjo político a ser estabelecido tinha que contar com elementos externos de poder representados pelos países que controlavam os mercados dos produtos de exportação. Em terceiro lugar, a preexistência de vários modelos distintos de organização política introduzia um elemento adicional de instabilidade ao fornecer justificativas ideológicas e instrumentos de ação a grupos políticos rivais.⁶

Uma das formas de explicação desse contexto de diferenças e acomodações foi à configuração de um sutil jogo de espelhos que refletiu a influência desses diversos elementos na sociedade, moldando nossa mentalidade, tal como demonstrou o sociólogo estadunidense Richard Morse⁷.

Em síntese, o “jogo de espelhos” de Morse pode ser utilizado para se entender como na América Latina, mesmo com toda a acomodação de pensamentos diversos, tem-se uma dificuldade de ajustar a sua percepção de uma identidade local, criando problemas na percepção de realidade e do futuro de nossa região.

Percebe-se que esse conteúdo foi forjado pela história da Espanha e de Portugal, que formaram uma corrente de pensamento chamada de iberismo, calcada nas acomodações das práticas sociais, como por exemplo, a convivência de cristãos, judeus e mouros durante a Idade Média.

O iberismo também se fortaleceu com a consagração de acomodações de correntes doutrinárias diferentes nas universidades

⁶ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Brasiliense: 2008, p. 33.

⁷ MORSE, Richard M. *O Espelho de Próspero: Cultura e Ideias nas Américas*. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

metropolitanas como a espanhola Salamanca e a portuguesa Coimbra, mesmo no ambiente de um estado absolutista. “Assim, o aspecto do iberismo que se pretende explorar diz respeito à conciliação ente as características do passado ibérico, suas tradições e seus efeitos sobre a sociedade brasileira”⁸, bem como em outros países da América Latina.

Um contraponto que demonstra o impacto do iberismo na América Latina foi notado na implementação da religião na América sobre influência ibérica, onde se evidencia a diferença entre hábitos religiosos dos latinos e os estadunidenses, ou, em síntese:

(...) espanhóis e portugueses transplantaram para a América uma ordem política que transcende os indivíduos, fundada na ética e na religião, a qual se contrapunha à ordem política individualista, subjetivista e contratualista dos ingleses.⁹

Nesse sentido, também os processos de positivação do Direito na América Latina refletem a construção de sociedades que ainda buscam a sua própria identidade, tanto frente aos Estados desenvolvidos, principalmente a Europa continental e os Estados Unidos da América.

Bem como há de se notar que o direito deve se posicionar e buscar os severos problemas estruturais que cada um dos países latino-americanos ainda enfrenta, além dos desafios nos processos de integração que também estão presentes em nossa região.

Avançando, se devem notar as similitudes e diferenças dos países em diversos aspectos da América Latina, que são destacadas pela literatura especificam desta maneira:

⁸ VELLOSO, Paula Campos Pimenta. O Iberismo em Oliveira Vianna: estudo da inconsciência conservadora. Revista Estudos Políticos. N. 2, 2011/01, p. 45.

⁹ GILENO, Carlos Henrique. Americanismo e iberismo: a questão do atraso na América Latina. Disponível em: <<http://200.145.6.238/bitstream/handle/11449/125299/ISSN1983-3784-2011-09-139-150.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

Toda esta discussão converge na questão de se as sociedades latinas americanas estão convergindo ou divergindo, em suas formas de solidariedade e nas maneiras de lidar com a modernidade, em relação às tradições europeias.¹⁰

Ainda nesse sentido, nota-se que historicamente as questões sociais e jurídicas moldaram os modelos jurídicos que são experimentados na América Latina. Sendo percebidos ora como um instrumento de emancipação ou como expressão do autoritarismo oligárquico ou estatal. Também, nesse diapasão, a literatura nacional sobre o tema se posiciona da seguinte maneira:

Com certo exagero seria possível caracterizar o pensamento político brasileiro deste século, dizendo que nele há duas tendências; a que vê no Estado o polo aglutinador de uma sociedade onde a organização das classes é frouxa e a que vê força no localismo oligárquico a base real de poder, fazendo o Estado uma resultante dos compromissos entre os vários localismos.¹¹

Um dos motivos que clarifica essa situação na América Latina é: "A questão é que direito e moral estão diferenciados do *ethos* da sociedade, isto é, são, por óbvio, fruto de uma sociedade, mas, por outro lado, não é o espelho desta mesma sociedade"¹².

Assim, o Direito, especialmente na América Latina é percebido como um instrumento que emana da sociedade e ao mesmo tempo um limite conformador de suas crenças, desejos e intenções que devido às diferenças entre os indivíduos e da própria sociedade encontram vários pontos de contato como comunidades tradicionais, intolerância religiosa e exclusão social,

¹⁰ SCHWARTZMAN, Simon. Bases do autoritarismo brasileiro. São Paulo: Editora Unicamp, 2015, p.06.

¹¹ CARDOSO, Fernando Henrique. Autoritarismo e Democratização. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1975, p. 165.

¹² LEAL, Rogério Gesta; JUREMA, Cynthia Gruendling. INTERLOCUÇÕES NECESSÁRIAS ENTRE MORALIDADE ADMINISTRATIVA E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/5558/3870> acesso: 10 abril 2017, p . 06

consagrando a acomodação de diversas teorias e nesse sentido consagrando a aplicação do iberismo na seara jurídica.

3. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: UMA SÍNTESE HISTÓRICA E JURÍDICA

Conforme já demonstrado o Novo Continente experimentou um processo de colonização que fundamentalmente ensejou profundas diferenças sociais, baseada nas discrepâncias entre a metrópole e as colônias. Nesse sentido, as desigualdades, que são uma das marcas da América Latina são experimentadas na econômica, sociologia e no direito, sendo que praticamente em todas as áreas foram feitas adaptações de teorias e práticas, através do iberismo.

Apontamos que mesmo a democracia na América Latina é marcada pelo iberismo, devido a avanços e retrocessos, participações populares e cristalização de regimes autoritários, demonstrando-se que nossa região é marcada por uma racionalidade prática, ao invés de uma profunda reflexão tal como aponta Bastos (2006), sendo que esses movimentos pendulares influenciam a atuação de praticamente toda a sociedade de nossa região.

Marcadamente o direito é uma das instituições sociais que mais assimilou o iberismo em nosso Continente, já que na prática conciliamos conceitos europeus, estadunidenses e locais para a formação de institutos jurídicos, como exemplo, deve-se lembrar da utilização do habeas corpus à brasileira, no início do século XIX, ou seja, a adaptação da garantia específica de proteção à liberdade para qualquer situação em que se vislumbresse um ataque a algum direito.

Nesse sentido, mesmo institutos jurídicos clássicos como o Constitucionalismo, na América Latina sofreram adaptações e se moldaram ao contexto dos nossos países, sendo que na atualidade a literatura específica vem

se debruçando sobre o “El Nuevo Paradigma Constitucional Latinoamericano”, instaurado, segundo a doutrina, a partir da promulgação das constituições da Bolívia (2009), Equador (2008), Colômbia (1991) e Venezuela (1999).

3.1. O CONSTITUCIONALISMO: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

O Constitucionalismo pode se conceituado como o movimento jurídico vitorioso, de repercussões amplas, já que tem reflexos em várias áreas do conhecimento e da vida em sociedade, surgido das experiências constitucionais inglesas, americanas e francesas.

Esclarecemos que apontamos o Constitucionalismo como vitorioso no sentido de que ele foi eficaz no seu intento de criar e absorver mudanças nas constituições de todos os países Latino-Americanos. Porém reconhecemos que é uma vitória limitada pela flagrante ineficácia de alguns direitos previstos pelas Normas Supremas dos Estados como educação e saúde.

O Constitucionalismo é denominado pelo mestre de Coimbra como: “O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno que tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos, geográficos e culturais diferenciados”¹³.

Temos que pela pluralidade de ideias ideais e práticas do Constitucionalismo a nomenclatura deveria ser “constitucionalismos”, tendo em vista, que são diversos movimentos ligados à finalidade de criar ou adaptar uma constituição a realidade social.

Salientamos que consideramos o Constitucionalismo como um movimento vitorioso, no sentido de que foi eficaz em cumprir os seus objetivos de criar ou modificar uma Constituição nos países que aceitaram o direito de tradição europeia.

¹³ CANOTILHO, J.J. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 51.

Apesar de se estabelecer parâmetros entre o Constitucionalismo na Idade Antiga e Medieval, tal como o apontamento de Bulos¹⁴, percebemos que o mais correto é considerar que o processo constituinte está ligado aos modelos: inglês instaurado com a Magna Carta de 1215, estadunidense calcado na limitação do poder estatal com a Constituição de 1787 e na experiência constitucional francesa baseada em: "la teoría del poder constituyente tiene su origem em el proceso francés y va unida a la figura de Sieyes y al próprio concepto de soberania nacional".¹⁵ Sendo que estas três experiências formam a base teórica do movimento político, jurídico e social que denominamos de Constitucionalismo.

Destacamos ainda que historicamente as revoluções estadunidenses e francesas possibilitaram a criação do paradigma do Estado Constitucional, na modernidade, em um primeiro momento ligado aos movimentos liberais, já que estes buscavam a limitação do poder real e desta maneira o dimensionamento dos poderes e responsabilidades do próprio Estado.

Vale a lembrança histórica de que a Constituição Brasileira de 1824 sincronizou em um mesmo texto normativo um país constitucionalizado, com direitos e garantias individuais e no mesmo parâmetro a inviolabilidade do poder do imperador e um quarto poder que teria condições de intervir nos demais poderes constituídos.

Chamamos a atenção para esse exemplo da história brasileira que se liga a aplicação da teoria iberista, já que situações antagônicas se amoldam para acomodar a prática patrimonialista e oligárquica de nosso país prevalecendo pelo maior tempo na histórica constitucional brasileira.

¹⁴ BULOS, Uadi Lamego. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁵ CONDE, Henrique Álvarez; AUSINA, Rosário Tur. Derecho Constitucional. 4 ed. Madrid: Tecnos, 2014, p. 99.

Quanto ao Constitucionalismo na América-Latina que é marcado por ondas democráticas e autoritárias cabendo à menção de que:

En Latinoamérica, y desde la independencia (pero no antes), convivieron cosmovisiones constitucionales muy distintas en este respecto, que obviamente tuvieron expresión en la propuesta de modelos constitucionales también muy diferentes.¹⁶

Doutrinariamente o Constitucionalismo é dividido em três paradigmas o liberal, o social e democrático de direito, sendo que cada um tem as suas próprias características derivadas de suas épocas e os seus problemas, mas todos são calcados nos pilares da supremacia da Constituição, separação de poderes e garantia dos direitos fundamentais.

Frisamos que a função principal do Constitucionalismo é estabelecer parâmetros para a distribuição do poder em um Estado, com a elaboração de uma Constituição, Nesse diapasão, buscou-se superar o absolutismo monárquico calcado na vontade de um soberano com a instauração de regras que servirão de balizas e limites para todos: governantes e governados, ou segundo a literatura sobre esse assunto:

El estado constitucional se base en el principio de la distribución del poder. La distribución del poder existe cuando varios e independientes detentadores del poder u órgano estatales participan de la formación de la voluntad estatal. Las funciones que les han sido asignadas están sometidas a un respectivo control a través de los otros detentadores del poder, como está distribuido, el ejercicio del poder político está necesariamente controlado.¹⁷

Ainda quanto à limitação do poder pelo constitucionalismo o jurista brasileiro Pontes de Miranda assim lecionou: "O direito constitucional fixa o quadro previsível da vida do Estado, o seu programa formal, o roteiro mais ou

¹⁶ GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes. Chile: CEPAL, 2009. P. 16.

¹⁷ LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. Barcelona: Ariel, 1986, p. 50.

menos vago, mais ou menos preciso" (1967, p. 173). Portanto, mesmo a Constituição terá uma margem de imprevisibilidade e de adaptabilidade, que como já chamamos à atenção é uma das marcas do iberismo, especialmente o latino americano.

Percebemos que o Constitucionalismo na América Latina foi adaptado pelo iberismo já que foi marcado pela utilização tanto de democracias quanto de regimes autoritários. Sob a bandeira da neutralidade científica o direito foi utilizado como uma forma de manutenção do status quo de grupos dominantes.

Assim, quanto ao Constitucionalismo na América Latina podemos afirmar:

i) Há a sua presença, pelo menos desde os processos de independência em todos os países que adotam uma Constituição enquanto norma fundamental, pelo menos de maneira formal.

Porém há de se notar que especificamente sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano afirma-se academicamente que:

Desde mediados de los años ochenta, y en especial a partir de los años noventa, América Latina ha conocido un intenso período de cambios constitucionales, pues casi todos los países ya sea adoptan nuevas constituciones (como en los casos de Brasil en 1988, Colombia en 1991, Paraguay en 1992, Ecuador en 1998 y 2008, Perú en 1993, Venezuela en 1999 o Bolivia en 2009, entre otros), o introducen reformas muy importantes a sus constituciones vigentes (como en el caso de Argentina en 1994, México en 1992 o Costa Rica en 1989). El punto de partida puede ser la nueva constitución de Brasil de 1988, pero se trata de una fase que puede tener desarrollos ulteriores¹⁸.

¹⁸ UPRIMNY, Rodrigo. Las Transformaciones Constitucionales em la América Latina: Tendencias y desafíos. Disponível em: https://www.ceppas.org.gt/media/uploads/documents/uprimmy_constitucionalismo_latinoamericano.pdf acesso: 10 abril 2017, p. 01

ii) O Constitucionalismo tanto enquanto técnica de positivação de escolhas políticas e limitação de poder continua em constante adaptação frente a realidade social dos países de tradição ligada as tradições romano-germânica e anglo-saxônica.

Nesse sentido, a última fase do Constitucionalismo ocorrida, entre os anos de 1980 a 2010 sendo que foram acomodadas diversas reivindicações populares para a criação de novas constituições na América-Latina, tanto por causa dos processos de redemocratização que modificaram as configurações políticas da região, quanto às novas demandas por direitos, principalmente os sociais e a inserção de grupos até então marginalizados como os indígenas.

Um ponto controverso quanto a esse assunto é que os autores como Pedro Brandão (2015) geralmente não enquadram o Brasil nesse movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano porque os representantes do povo no processo constituinte brasileiro não foram eleitos para tanto, servindo-se tanto da estrutura do governo autoritário anterior através dos deputados e senadores biônicos.

Um ponto virtualmente unanime é que a maneira de nascimento da nova norma constitucional, mediante participação popular é um ponto obrigatório do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ou conforme demonstram os pesquisadores desse tema:

Uma das características distintivas deste novo constitucionalismo será precisamente o tipo de assembleia constituinte que lhe deu origem: assembleias que têm origem em processos sociais e movimentos cívicos, em contraposição às conservadoras assembleias que juntavam apenas as elites políticas de cada sociedade que caracterizam o “velho” constitucionalismo.¹⁹

¹⁹ VIEIRA, José Ribas; et all. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Paradigmas e Contradições. Revista Quaestio Iuris, vol 06, n 2, 2006, p. 204.

Não concordamos com a classificação que não enquadra o Brasil nesse contexto por três motivos. O primeiro é que todas as demandas positivadas pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano foram contempladas pela Constituição brasileira de 1988, como por exemplos, a concretização da democracia, a busca pela inclusão dos indígenas e o reconhecimento dos direitos da natureza, inclusive como sujeito de direito, como ocorre no Direito Interno boliviano e venezuelano.

O segundo motivo é que mesmo com a participação dos parlamentares biônicos, nossa Constituição recebeu um número muito grande de propostas populares e, nesse contexto, foi a Norma Ápice que mais contemplou as necessidades de grupos populares brasileiros, sendo reconhecida como a Constituição Cidadã.

iii) ainda que ponderássemos sobre os vícios da formação da Assembleia Constituinte Brasileira, desde 1988 até a atualidade já foram aprovadas mais de cem mudanças formais no texto constitucional, tornando o texto ainda mais democrático em uma clara demonstração de "Legitimação baseada nos Direitos Humanos", tal como proposto por Habermas²⁰.

Nesse sentido, coadunamos com a opinião jurídica de Baldi²¹, que afirmou que a Constituição Brasileira de 1988 foi a precursora do Novo Constitucionalismo Latino Americano, ensejando, inclusive condições para que os nossos países vizinhos trilhassem o caminho das promulgações de suas novas Constituições.

3.2. O Novo Constitucionalismo latino americano

²⁰ HABERMAS, Jürgen. Sobre a Legitimação baseada nos Direitos Humanos. *Direito, Estado e Sociedade* v 01. N 17. Ago/dez, 2000.

²¹ BALDI, César Augusto. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Considerações Conceituais e Discussões Epistemológicas. Disponível em: <<http://www.direito.ufg.br/up/12/o/24243799-UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano.pdf?1352146239>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

Como um dos reflexos coloniais experimentados pela América Latina, já delineados anteriormente, há um fetiche coletivo sobre os modelos jurídicos europeus e estadunidenses e conseqüentemente um quase desconhecimento da rica histórica constitucional dos países latino-americanos, como apontam Streck; Oliveira²² e Esquirol²³. Nesse diapasão também se manifestou a doutrina regionalista sobre a história do Constitucionalismo nas Américas: "Al respecto, la historia constitucional de la región está marcada por respuestas muy fuertes y muy valiosas — a veces normativamente más atractivas, a veces no— frente a un interrogante tal."²⁴ "

Como exemplos da importância da experiência constitucional latino americana temos: a primeira positivação do constitucionalismo social em 1917 pelo México e a adoção pelo Brasil de um modelo híbrido de controle de constitucionalidade que garantiu uma maior efetividade das normas constitucionais.

Devemos notar que processos como a globalização e a mundialização proporcionaram um ambiente de mudanças em nossa região do planeta. Entre eles a divulgação de movimentos sociais, os seus problemas, suas exigências a sua participação na esfera estatal, ou ainda seguindo a literatura sobre o assunto:

Durante las última décadas, las circunstancias sociales que se han experimentado en América Latina han propiciado la construcción de

²² STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Reflexões sobre o Constitucionalismo Latino-Americano. In: Direito e Democracia no Novo Constitucionalismo Latino Americano. STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Fábio Souza de; ARAUJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

²³ EQUIROL, Jorge L. Ficções do Direito Latino-Americano. São Paulo: Saraiva, 2016.

²⁴ GARGARELLA, Roberto. APUNTES SOBRE EL CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO DEL SIGLO XIX. UNA MIRADA HISTÓRICA. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977002.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

uma consciência social emancipatória, traducida en determinado calibre a la acción política que em otros momentos históricos contemporáneos no há podido o no há querido manigestarse.²⁵

Assim em um contexto de mudança institucional que exigiu uma maior participação democrática dos cidadãos nos órgãos decisórios estatais como a inclusão de grupos historicamente vulneráveis como mulheres, indígenas e a consolidação de direitos sociais como educação e proteção ao meio ambiente presenciamos a experiência constitucional da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009) que passou a ser denominado de Novo Constitucionalismo Latino Americano. Destaca-se que o ponto em comum na última experiência constitucional daqueles países foi:

Reformular la división en los tres poderes clásicos, crear nuevas formas de participación, incluir elementos mixtos de control de la constitucionalidad, regular los bancos centrales, garantizar efectivamente los derechos económicos y sociales, reconstruir la Constitución económica, incluido el concepto de propiedad privada, etcétera, producen aún algunos rechazos en las aulas y en la doctrina.²⁶

Portanto, conceitualmente podemos constatar que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma expressão regional do próprio Constitucionalismo, nascido das reivindicações populares contra as fragilidades da experiência constitucional, herdada do processo de colonização, consolidada pela prática do iberismo e que não conseguiu efetivar direitos fundamentais como a igualdade.

Uma das bases ideológicas do Novo Constitucionalismo é que essa corrente de pensamento busca implementar um novo parâmetro interpretativo

²⁵ DALMAU, Rubén Martínez. Asembleas Constituintes e o novo constitucionalismo en América Latina. *Tempo Exterior*, n. 17, julho/dezembro 2008, p. 269.

²⁶ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Se puede hablar de um Nuevo Constitucionalismo Latino-Americano como corriente doctrinal sistematizada? Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977004.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

em seus ordenamentos jurídicos, buscando conferir efetividade as normas constitucionais, ou ainda:

Essas mutações paradigmáticas reverberam no campo da Hermenêutica Jurídica, uma vez que as soluções jurídicas passaram a atentar para a complexidade e pluralidade das sociedades na contemporaneidade. Esta é a ambiência epistêmica da gênese do Novo Constitucionalismo Democrático Latino- Americano.²⁷

Esse novo parâmetro hermenêutico proporcionado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano é visto doutrinariamente como uma possibilidade de ruptura com os problemas sociais e econômicas da região, ou pela visão doutrinária:

O momento atual é importante por dois motivos: o primeiro é a possibilidade de se estar vivenciando a construção de um paradigma latinoamericano, fora do eixo eurocêntrico, portanto; o segundo, e especialmente: um paradigma construído “de baixo”, pelos movimentos populares, para atendê-los e não para atender às elites dominantes.²⁸

Um ponto nevrálgico desse movimento foi à aproximação do Constitucionalismo com movimentos populares, sobretudo indígenas, consagrando conceitos holísticos e ecológicos, voltados para a proteção ambiental e da qualidade de vida, ligados ao *buen vivir*, tal como lecionou Silva e Krohling²⁹.

Também se nota que por ser um movimento ainda recente o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma corrente jurídica em formação,

²⁷ MARQUES JUNIOR, William Paiva. Notas em torno do valor democrático no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Revista Faculdade de Direito de Fortaleza. V. 35 n 1, jan-jun, 2014, p. 221.

²⁸ FERRAZZO, Débora. O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização. In Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. São Leopoldo: Karywa, 2015, p. 36.

²⁹ SILVA, Heleno Florindo da; KROHLING, Aluisio. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Por uma epistemologia do ser a partir da América-Latina (Sul). Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista042/O_NOVO_CONSTITUCIONALISMO_LATINO-AMERICANO.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

sofrendo várias críticas e amealhando defensores entre constitucionalistas e internacionalistas de diversos países do Cone Sul, entre eles Pastor e Dalmau³⁰.

Contudo, deve-se perceber que: “a existência de um “novo constitucionalismo latino americano” pressupõe naturalmente, existência de um “velho constitucionalismo”³¹. Portanto, não se deve olvidar que o nome “novo constitucionalismo latino americano” não foi cunhado por uma questão temporal, como aponta Pastor e Dalmau³². Esse movimento é para a doutrina uma contraposição ao constitucionalismo instituído (liberal e/ou social), que havia se apegado a formalidade jurídica e ao déficit de eficácia democrática e especialmente frente a inefetividade dos direitos sociais no plano regional.

Ainda segundo Pastor e Dalmau³³ o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é marcado por dois pilares que são o formal, calcado na maximização da participação popular, tanto na criação da Constituição, quanto na instrumentalização de instrumentos de populares, como conselhos participativos, orçamentos participativos, etc, que deverão ser utilizados para as futuras tomadas de decisões estatais, buscando-se conferir legitimidade ao documento jurídico criado.

O segundo pilar é o material que se alinha com a consagração de direitos sociais, direitos políticos como o acesso ao voto para mulheres, autonomia de regiões indígenas e na Bolívia e Venezuela o reconhecimento de direitos da própria natureza.

³⁰ DALMAU, Rubén Martinez. El proyecto de Constitución del nuevo constitucionalismo latinamerica. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

³¹ VIEIRA, José Ribas; et all. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Paradigmas e Contradições. Revista Quaestio Iuris, vol 06, n 2, 2006, p. 203.

³² DALMAU, Rubén Martinez. El proyecto de Constitución del nuevo constitucionalismo latinamerica. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

³³ Ibidem.

Seguindo, a doutrina destaca quais são os princípios adotados em comum, pelos países que adotaram o Novo Constitucionalismo Latino-Americano da seguinte maneira:

Como consecuencia de un conjunto de causas concatenadas que, en forma somera, hemos descripto, no se puede desconocer que el nuevo constitucionalismo ha operado un cambio radical en: a) el sistema de las fuentes del derecho; b) la interpretación y la consecuente metodología que acompaña a la hermenéutica; c) la realización efectiva del control de constitucionalidad para afirmar la supremacía constitucional; y d) la consolidación, en algunos Estados, de un derecho supranacional que conlleva la necesidad de efectuar el llamado control de convencionalidad³⁴.

Chamamos a atenção de que os princípios apresentado compreendem desde as possibilidades interpretativas para a criação das normas jurídicas, com a reformulação das suas fontes. Até o controle da aplicação das leis, frente aos tratados internacionais que foram ratificados pelos Estados através do Controle de Convencionalidade, demonstrando as intenções internacionalistas e de integração regional do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

"Desde este punto de vista, o novo constitucionalismo latinoamericano é um constitucionalismo sem país"³⁵, já que não nasceu da particularidade de apenas um país, mas se consolidou da experiência comum na América-Latina, que por várias vezes tem problemas comuns, como exclusão social e deficiência na concretização de direitos sociais.

(...) o Novo Constitucionalismo latino americano surgiu com a intenção de legitimar e de expandir a democracia dentro dos países da América

³⁴ CASSEGNE, Juan Carlos. El nuevo constitucionalismo y las bases del orden jurídico. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 167-224, jan./abr. 2015, p. 179.

³⁵ DALMAU, Rubén Martínez. Asembleas Constituintes e o novo constitucionalismo en América Latina. Tempo Exterior, n. 17, julho/dezembro 2008, p 06.

Latina e de efetivar os direitos estabelecidos nos seus textos constitucionais³⁶.

Aponta-se que o Constitucionalismo latino-americano, portanto, busca qualificar a democracia criando mecanismos que possibilitem participação popular nas decisões estatais. A ideia central é que deve ser corrigido o déficit de participação popular estabelecido nas estruturas formais de democracia indireta, herdada do modelo liberal.

Lembra-se que a democracia indireta, que é a prática corrente nos países latino-americanos, que se calca no voto dos cidadãos que escolhem as leis e em um momento posterior o corpo político escolhido formulará leis e políticas públicas em nome da população.

Um exemplo, dessa busca pela legitimação democrática é encontrado na atual constituição da Bolívia na previsão da existência de quatro poderes constituídos: Executivo, Legislativo, Judiciário e Eleitoral, demonstrando a preocupação com a qualificação da democracia através da inserção dos novos eleitores como os indígenas que historicamente teriam pouco destaque na estrutura governamental de tomada de decisões, apesar de ser um grupo numeroso de bolivianos e instrumentos de participação direta.

Nesse sentido outra situação que demonstrou a preocupação com a democracia no contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano foi que a Constituição Venezuelana estabeleceu como poderes da nação o Executivo, Legislativo, Judiciário, Eleitoral e Cidadão. Possibilitando, situação que pelo menos em tese, possibilita uma maior separação de poderes e um superlativo dimensionamento dos instrumentos democráticos.

³⁶ VIEIRA, José Ribas; et all. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Paradigmas e Contradições. Revista Quaestio Iuris, vol 06, n 2, 2006, p. 13

Contudo, apesar de várias críticas como a criação de condições para a instauração de um hiperpresidencialismo devido à possibilidade de composição do Poder Executivo com outros poderes orgânicos do Estado, centralizando as decisões políticas, tal como aparentemente acontece atualmente na Venezuela, a doutrina vem se posicionando sobre essa situação da seguinte forma: “La buena noticia es que, poco a poco, esas declaraciones de derechos robustas comienzan a cobrar vida, aquí y allá, despertando de un sueño de décadas (...)”.³⁷

Outro ponto que se impõe academicamente é que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o neoconstitucionalismo apesar de terem vários pontos de contato não são o mesmo movimento jurídico. Enquanto o primeiro é um movimento regional sul-americano o segundo surgiu na Europa, como uma resposta a inefetividade constitucional constatada durante a II Guerra Mundial.

Também há de se notar que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é um movimento estrutural que busca modificar a própria estrutura do texto constitucional e assim se alinhava com o Poder Constituinte Originário Revolucionário e o neoconstitucionalismo se estrutura para uma mudança interpretativa da norma fundamental e, portanto, se parelha com o Poder Constituinte Difuso.

Por fim, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é uma realidade que influencia diversos países do Cone Sul, criando uma possibilidade real de transformação das estruturas jurídicas e sociais das comunidades envolvidas. Contudo, já se pode notar, que assim como o Constitucionalismo essa nova corrente de pensamento não é imune a críticas, inclusive, quanto a

³⁷ GARGARELLA, Roberto. El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Revista de Estudios Sociales, n. 48, 2015, p.171.

suas bases que são a melhoria da democracia, inclusão de grupos vulneráveis e cristalização dos direitos fundamentais sociais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou demonstrar, por meio de revisão bibliográfica e análise dos principais casos envolvidos, as principais ligações entre a teoria sobre o iberismo a sua influência no Direito, especialmente sobre o movimento jurídico denominado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Demonstrou-se que, como herança cultural da colonização de Espanha e Portugal, absorvemos o método de acomodação de ideias, ideais e práticas, seja no âmbito econômico, social ou mesmo jurídico. Sendo que por tal ótica, mesmo situações antagônicas convivem com relativa tranquilidade na América Latina, tendo como exemplo, o instituto do presidencialismo, que ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de separação de poderes, concentra competências de maneira quase imperial. Tal modelo foi denominado de hiperpresidencialismo.

O iberismo também adotou em nossa região a forma de uma estrutura do “barroco”, ou seja, a acomodação física, ou social de superposição de estilos e práticas sociais que atingem a sociedade, acomodando tanto sínteses, quanto antíteses, tais como a concentração de poderes no Executivo.

Avançando, verificou-se que o Direito Latino-Americano também foi fortemente influenciado pelos processos de colonização europeus e transita entre os sistemas de tradição romano-germânica e anglo-saxã, porém, as aplicações dos institutos herdados sofreram adaptações em cada um dos Estados moldando-se às realidades locais.

Também se pontuou que há uma clara falta de diálogo entre sistemas jurídicos Latino-Americanos, o que impede a aceleração do seu desenvolvimento, já que praticamente todos os países do Cone Sul buscam

inspiração nos modelos estadunidenses e europeus, que tem experiências históricas, sociais e econômicas bem diferentes das nossas.

Entre os institutos jurídicos que foram adaptados ao ambiente americano destaca-se o Constitucionalismo que é a corrente jurídica que busca criar ou modificar a constituição de um Estado. Nesse diapasão, desde o período de independência, os países de nossa região o utilizaram como base para elaboração do seu Direito.

Assim, nos países Latino-Americanos ocorreram a promulgação de constituições com inspirações nos paradigmas constitucionais liberais, sociais e às vezes democráticos, sendo marcados por avanços e retrocessos. Também expôs-se as virtudes e também os grandes problemas dos modelos ligados ao Constitucionalismo estadunidense e europeus em nossa região.

Entre esses problemas da América-Latina indicou-se a presença tanto da maior desigualdade social do planeta como demonstrou a ONU, como de um grave quadro de exclusão social, especialmente de grupos vulneráveis como mulheres e indígenas, e também um déficit de legitimidade democrática.

Como forma de superação das dificuldades apresentadas, entre os anos de 1980 a 2000 foram presenciadas experiências constitucionais que receberam o nome de Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Marcado pela contraposição entre a formalidade do constitucionalismo até então praticado e a necessidade de inclusão democrática.

Foi trazida a discussão doutrinária sobre o questionamento se a Constituição brasileira de 1988 se enquadraria nesse novo movimento jurídico. Da qual demonstrou-se que nos filiamos à corrente que aceita a Constituição Cidadã como a precursora do Novo Constitucionalismo Latino Americano.

Apontou-se que as normas constitucionais que são os expoentes dessa nova espécie de Constitucionalismo foram as Normas Ápices da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

Também se demonstrou que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano é um movimento regional do Constitucionalismo que busca resolver problemas estruturais dos países de nossa região e deve ser mais analisado pelos estudiosos da Ciência do Direito, tanto para que se efetivem avanços institucionais necessários, como a consolidação da democracia, quanto para que haja efetivação da integração regional, especialmente dos países do Cone Sul.

REFERÊNCIAS

BALDI, César Augusto. Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Considerações Conceituais e Discussões Epistemológicas. Disponível em: <<http://www.direito.ufg.br/up/12/o/24243799-UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano.pdf?1352146239>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BASTOS, Elide Rugai. O iberismo e a reflexão sobre a democracia na obra de Gilberto Freyre. **Revista Pro-Posições**, v. 17, n. 3 (51) - set./dez. 2006.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Pedro. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina, 2016.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Autoritarismo e Democratização**. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1975.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Brasiliense: 2008.

_____. **A construção da ordem**: Teatro de sombras. Rio de Janeiro: Editora Brasiliense: 2014.

CASSEGGNE, Juan Carlos. *El nuevo constitucionalismo y las bases del orden jurídico*. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 167-224, jan./abr. 2015. CONDE, Henrique Álvarez; AUSINA, Rosário Tur. **Derecho Constitucional**. 4 ed. Madrid: Tecnos, 2014

DALMAU, Rubén Martínez. Asembleas Constituintes e o novo constitucionalismo em América Latina. **Tempo Exterior** n. 17, julho/dezembro 2008.

_____. El proyecto de Constitución del nuevo constitucionalismo latinamerica. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

EQUIROL, Jorge L. **Ficções do Direito Latino-Americano**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAZZO, Débora. O Novo Constitucionalismo e Dialética da Descolonização. *In* **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.

FREYRE, Gilberto. **Interpretação do Brasil. Aspectos da Formação Social Brasileira como Processo de Amalgamento de Raças e Culturas**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1947.

GARGARELLA, Roberto. APUNTES SOBRE EL CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO DEL SIGLO XIX. UNA MIRADA HISTÓRICA. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977002.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

_____. *El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano*. **Revista de Estudios Sociales** n. 48, 2015.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Chile: CEPAL, 2009.

GILENO, Carlos Henrique. **Americanismo e iberismo: a questão do atraso na América Latina**. Disponível em: <<http://200.145.6.238/bitstream/handle/11449/125299/ISSN1983-3784-2011-09-139-150.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

HABERMAS, Jurgen. Sobre a Legitimação baseada nos Direitos Humanos. **Direito, Estado e Sociedade** v 1. N 17. Ago/dez, 2000.

HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil**: Um estudo do Brasil Constitucional. Brasília, Editora do Senado, 2000.

LEAL, Rogério Gesta; JUREMA, Cynthia Gruending. **INTERLOCUÇÕES NECESSÁRIAS ENTRE MORALIDADE ADMINISTRATIVA E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/5558/3870> acesso: 10 abril 2017

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Barcelona: Ariel, 1986.

MARQUES JUNIOR, William Paiva. Notas em torno do valor democrático no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Faculdade de Direito de Fortaleza**. V. 35 n 1, jan-jun, 2014.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MORSE, Richard M. **O Espelho de Próspero**: Cultura e Ideias nas Américas. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

Organização das Nações Unidas. **Relatório Habitat** disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/mundo/onu-america-latina-e-a-regiao-mais-urbanizada-e-desigual-do->

mundo,0cda9c01358da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 10 nov. 2016.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gazeta Constitucional** n. 48. 2015.

____ Se puede hablar de um Nuevo Constitucinalismo Latino-Americano como corriente doctrinal sistematizada? Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977004.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

____ LOS PROCESOS CONSTITUYENTES LATINOAMERICANOS Y EL NUEVO PARADIGMA CONSTITUCIONAL. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222977001.pdf>> Acesso em: 10 abr. 2017.

SARTOR, Mário. Sobre el mal llamado “Barroco iberoamericano” uma duda semântica y uma teoria. Disponível em: <<https://www.upo.es/depa/webdhuma/areas/arte/3cb/documentos/015f.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SILVA, Heleno Florindo da; KROHLING, Aluisio. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: Por uma epistemologia do ser a partir da América-Latina (Sul). Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista042/O_NOVO_CONSTITUCIONALISMO_LATINO-AMERICANO.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2017.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Editora Unicamp, 2015.

____ **Um espaço para a ciência**: A formação da comunidade científica no Brasil. São Paulo: Editora Unicamp, 2015.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Reflexões sobre o Constitucionalismo Latino-Americano. In: **Direito e Democracia no Novo Constitucionalismo Latino Americano**. STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Fábio Souza de; ARAUJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

UPRIMNY, Rodrigo. Las Transformaciones Constitucionales em la América Latina: Tendencias y desafios. Disponível em: https://www.ceppas.org.gt/media/uploads/documents/uprimmy_constitucionalismo_latinoamericano.pdf acesso: 10 abril 2017, p. 08

VELLOSO, Paula Campos Pimenta. O Iberismo em Oliveira Vianna: estudo da inconsciência conservadora. **Revista Estudos Políticos**. N. 2, 2011/01, p. 45

VIEIRA, José Ribas; *et all.* O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Paradigmas e Contradições. **Revista Quaestio Iuris**, vol 06, n 2, 2006.

WIARDA, Howard J. **O modelo corporativo na América Latina e a latino-americanização dos Estados Unidos**. Petrópolis: Vozes, 1983.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Tradição Humanística no Direito da América Latina**. Brasília, UNB, 2016.